

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

NICOLE ASSAD GONTIJO MORAIS

A CRIMINALIZAÇÃO IRRESTRITA DA EUTANÁSIA ENQUANTO VIOLAÇÃO
À DIGNIDADE HUMANA: uma análise de julgados internacionais

Ribeirão Preto

2024

NICOLE ASSAD GONTIJO MORAIS

**A CRIMINALIZAÇÃO IRRESTRITA DA EUTANÁSIA ENQUANTO VIOLAÇÃO
À DIGNIDADE HUMANA: uma análise de julgados internacionais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
de título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto –
USP.

Orientador: Dr. Daniel Pacheco Pontes

RIBEIRÃO PRETO

2024

Dedico este trabalho aos meus pais, Sirlei e Alexandre, que são meu porto seguro e minha maior fonte de amor, orgulho e felicidade.

AGRADECIMENTO

Sou imensamente grata a todos os meus familiares, que sempre torceram e vibraram por cada uma das minhas conquistas.

Aos meus pais, por me incentivarem a ser minha melhor versão e por me ensinarem a olhar e pensar no próximo, e ao meu irmão, Vitor, por ter compartilhado comigo uma criação e ambiente de amor, respeito e fé.

Aos meus avós, em especial minha avó Elena, que sempre foi minha grande inspiração, ensinando-me o valor da educação e do saber.

A minha tia Najla, que me guiou durante toda a graduação e que é minha referência no mundo do Direito.

Aos meus professores, especialmente ao Professor Daniel, que aceitou participar desse trabalho comigo e me orientou durante todo o processo.

As minhas amigas e amigos, que tornaram a experiência da graduação inesquecível, principalmente ao grupo bevinhas, que virou minha família em Ribeirão Preto.

Ao Luca, que esteve ao meu lado, cuidando e acrescentando amor nesses cinco anos.

Por fim e principalmente, a Deus, que motiva meus passos e ilumina meu caminho.

RESUMO

O presente trabalho visa averiguar se a condenação absoluta da eutanásia foi entendida como uma violação ao princípio da dignidade humana em julgados internacionais que debateram a possibilidade da sua descriminalização. Os casos analisados foram selecionados com base em sua relevância no âmbito global.

Foi pretendida uma averiguação ampla, com profunda abordagem, dos principais tópicos envolvidos na tipificação da eutanásia a partir de casos concretos e das diferentes análises apresentadas nos seguintes julgados: *Carter v. Canadá*; *Mortier v. Belgium*; *Pretty v. The United Kingdom*; Acórdão do Tribunal Constitucional nº 123/2021 de Portugal; e Julgamento do Tribunal Constitucional Federal Alemão nº 2347/15.

Palavras-chave: eutanásia; criminalização irrestrita; ponderação de princípios; dignidade humana; autonomia do indivíduo; proteção a vida; julgados internacionais.

ABSTRACT

This article aims to investigate whether the absolute condemnation of euthanasia is understood as a violation of the principle of human dignity in international trials that debated the possibility of its decriminalization. The analyzed cases were selected based on its relevance at a global level.

The intention was to conduct a broad investigation, with a profound approach, of the main topics involved in the classification of euthanasia based on concrete cases and the different analyses presented in the following rulings: *Carter v. Canada*; *Mortier v. Belgium*; *Pretty v. The United Kingdom*; Portugal's Constitutional Court Ruling No. 123/2021; and the German Federal Constitutional Court's Ruling No. 2347/15.

Keywords: euthanasia; unrestricted criminalization; balancing of principles; human dignity; individual autonomy; protection of life; international rulings.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Charter – Carta Canadense de Direitos e Liberdades

CP – Código Penal Brasileiro

CRFB/88 – Constituição da República Federativa Brasileira de 1988

CRM – Conselho Federal de Medicina

PLS – Projeto de Lei do Senado

SUMÁRIO

AGRADECIMENTO	4
RESUMO	5
ABSTRACT	6
LISTA DE ABREVIATURAS	7
1 INTRODUÇÃO	9
1.1 A EVOLUÇÃO DA BIOÉTICA	9
1.2 O CONCEITO EUTANÁSIA.....	12
1.3 A ABORDAGEM DA EUTANÁSIA NO BRASIL	14
2 BASE PRINCIPOLÓGICA.....	16
2.1 A DIGNIDADE HUMANA	17
2.2 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA.....	20
2.3 PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À VIDA.....	22
3 TEORIA DA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY	24
4 CASOS INTERNACIONAIS.....	27
4.1 4.1. CARTER V. CANADÁ.....	27
4.2 MORTIER V. BELGIUM.....	30
4.3 ACÓRDÃO 123/2021 DE PORTUGAL	34
4.4 PRETTY V. THE UNITED KINGDOM.....	37
4.5 JULGAMENTO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO N° 2347/15.....	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A criminalização absoluta da eutanásia se fundamenta em uma linha principiológica, já enraizada na sociedade, acerca do valor da vida humana. A defesa de tal direito é tamanha relevante que promove a aceitação social de uma intervenção governamental que, mesmo violando diversas outras garantias humanas, proteja o bem da vida.

Novas correntes de pensamento têm, contudo, colocado em prova a ideia de que a proteção a vida seja fundamento suficiente para justificar tamanha interferência estatal na autonomia do indivíduo e na sua capacidade de autodeterminação.

É aceitável que a autonomia do indivíduo sobre o próprio corpo seja denegrida em razão da proteção da sua própria vida? Até que ponto é legítima a intervenção do Estado e da sociedade sobre questões privadas do indivíduo? Os receios dos impactos sociais gerados por uma eventual descriminalização são suficientes para justificar que alguém seja obrigado a viver uma vida que não considera digna?

Ao mesmo tempo, quais os impactos que a descriminalização da eutanásia poderia gerar? Existem mecanismos suficientes para garantir uma aplicação segura da prática? Como garantir a não banalização do instituto, considerando a sua irreversibilidade?

Essas são algumas das questões envolvidas no presente debate e que foram analisadas em julgados internacionais à frente analisados.

Para melhor compreender sobre a temática, necessário introduzir o presente trabalho com algumas pontuações sobre a bioética e sobre os conceitos e termos que envolvem a eutanásia.

1.1 A EVOLUÇÃO DA BIOÉTICA

Até meados do século XX, o tratamento médico era fortemente marcado por uma tendência paternalista. Tal perspectiva se refletia em um comportamento consideravelmente

autoritário dos profissionais da saúde, fazendo com que os cuidados médicos ocorressem em um ambiente em que a autonomia do paciente não ocupava posto de primazia.

Contudo, com o destaque dos estudos sobre os direitos humanos, alguns princípios passaram a ser também implantados na área medicinal.

Paulo Antônio de Carvalho Fortes (1998) acredita que a alteração na forma como a vontade do paciente era considerada pelos médicos na década de 60 decorreu de vários movimentos, especialmente nos Estados Unidos, que visavam defender direitos como a cidadania, saúde e humanização desses serviços.

Diante de tais transformações, a relação entre médico e paciente passou a ser fundamentada nos que são conhecidos hoje como princípios da bioética, dos quais se destaca o princípio da autonomia, da beneficência e da justiça.

A autonomia visa garantir o respeito da vontade do paciente. Em resumo, trata-se da necessidade de que os profissionais da saúde não imponham sua vontade em desrespeito a do paciente.

No âmbito medicinal, esse princípio se traduziria, por exemplo, na necessidade de o profissional respeitar a decisão do indivíduo sobre acatar ou não uma linha de tratamento ou mesmo sobre a continuidade ou não da realização de algum tratamento.

Contudo, devido ao seu papel fundamental no presente tema de pesquisa, esse princípio será abordado em capítulo específico à frente.

O princípio da justiça faz referência a aplicação de um comportamento igualitário e moral pelo médico, no sentido de garantir uma distribuição justa dos serviços de saúde. (REZENDE; SILVA; 2017)

Em termos mais claros, tal princípio tem por intuito estimular que a atuação médica seja igualmente fornecida a qualquer paciente, independentemente de sua origem, aparência, cultura ou qualquer outro elemento capaz de gerar desigualdade.

Nota-se que a justiça está intrinsecamente ligada a ideia de igualdade, sendo essencial para sua obtenção que não haja discriminação entre os indivíduos.

A beneficência, por sua vez, guarda relação com o dever de atuação positiva do médico para garantir o melhor resultado possível para o paciente.

Como apontado em artigo publicado na Revista Brasileira de Estudos Políticos:

"este princípio estabelece que o profissional de saúde deve comprometer-se a avaliar os riscos e os benefícios potenciais – sejam individuais ou coletivos – e

sempre perseguir o máximo de benefícios, reduzindo ao mínimo os possíveis danos e riscos". (REZENDE; SILVA, 2017)

Ou seja, deve ser feita uma análise de custo-benefício quanto as possibilidades de tratamento existentes em cada caso, sendo dever do profissional da saúde adotar o caminho que represente o maior ganho possível ao paciente.

Menciona-se, em complementação ao princípio da beneficência, o princípio da não maleficência, responsável por vedar que o profissional da saúde gere qualquer dano ao paciente.

Logo, enquanto a beneficência estimula um bem agir por parte do médico, a não maleficência garante uma abstinência de atos prejudiciais. Trata de princípio vinculado a necessidade de uma atuação pautada na boa-fé pelo profissional da saúde, haja vista que seria inaceitável que um paciente fosse submetido a tratamento no qual previsível e esperado efeito maléfico para o caso.

Evidentemente, a evolução da bioética na medicina é de extrema importância para o presente estudo, sendo responsável por representar a introdução dos princípios garantidores dos direitos humanos em área tão relevante.

Isso pois, por mais que, à primeira vista, o princípio da beneficência e da não maleficência se aparentem contrários a eutanásia, os debates que os introduziram na área da saúde foram responsáveis por fomentar o questionamento acerca das práticas médicas e os direitos dos pacientes.

Em contrapartida, o princípio da autonomia se apresenta completamente coerente com a adoção da prática da eutanásia. No âmbito dos princípios bioéticos não há que se falar em prioridade de determinado princípio perante os demais; ou seja, não é possível afirmar que a beneficência deve ser respeitada em prejuízo da justiça ou da autonomia.

O que existe é uma série de garantias que deve ser aplicada ao máximo em cada situação, diante dos limites e das especificidades do caso analisado.

Para além da importância histórica, a bioética se encontra no cerne do dilema envolvendo a legalização da eutanásia.

Danilo Sousa (2015) pontua que a criminalização da eutanásia representa um biopoder excessivo do Estado sobre o indivíduo, que perde o direito de decidir sobre o seu próprio corpo.

O Estudioso explica que:

"Neste sentido, cabe inserir na discussão da regulamentação da eutanásia as noções de biopolítica, na medida em que o impedimento de uma morte desejada pelo indivíduo em situação de sofrimento inextinguível decorreria de uma técnica de

biopoder excessivo, isto é, de controle excessivo do Estado sobre as populações. O corpo não seria nosso, mas do Estado, uma vez que não se pode decidir conforme o desejo individual." (SOUSA, 2015)

Sousa defende justamente que a intervenção estatal na liberdade do indivíduo sobre seu próprio corpo não pode ser vista como legítima, pois ultrapassaria os limites do domínio estatal e representaria um abuso de poder.

Porém, conforme dito, a bioética, através de seus princípios da beneficência e da não maleficência, ou mesmo sua inata preocupação com a proteção da vida humana, também pode ser utilizada como argumento para a defesa da criminalização da eutanásia.

De qualquer forma, visto como a evolução da bioética foi essencial para a fomentação do debate aqui levantado, passa-se a análise da eutanásia em si, dos conceitos que o termo aborda e como eles são interpretados pela sociedade.

1.2 O CONCEITO EUTANÁSIA

Antes de adentrar especificamente nas questões acerca do debate principiológico envolvendo a criminalização da eutanásia, é essencial pontuar as diferentes nomenclaturas existentes envolvendo o tema.

O termo eutanásia é notadamente remetido ao filósofo inglês Francis Bacon, que o utilizou como referência ao ato de "procurar para o doente, quando não há mais esperança, uma morte doce e pacífica". (BACON, 1623, *apud* MARQUES, 2018, p. 115)

Bacon abordou a eutanásia da seguinte forma em seu livro *De dignitate et augmentis scientiarum libri novem*:

"Eu diria que o ofício do médico não é apenas o de restaurar a saúde, mas também suavizar as dores e sofrimentos associados às doenças; e isto não apenas na medida em que esta suavização da dor, considerada como um sintoma perigoso, contribui e conduz à convalescença, mas também para proporcionar ao doente, quando não há mais esperança, uma morte suave e pacífica; porque não é uma parte menor da felicidade esta eutanásia (que Augusto desejava muito para si próprio)". (BACON, 1623, p. 113 *apud* MARQUES, 2018, p. 116)

É possível notar que desde o princípio de sua formação, a eutanásia esteve vinculada a ideia de que a morte pode representar um alívio, uma solução, para uma angústia da vida do indivíduo.

A etimologia da palavra é de origem grega, constituída de *eu* (bem), e *thanatos* (*morte*). Destarte, em geral, a eutanásia é entendida como "boa morte" ou "morte suave".

De maneira genérica, a eutanásia pode fazer referência ao suicídio assistido, à eutanásia ativa, à eutanásia passiva e à ortotanásia, de forma que se torna necessário diferenciar tais denominações. (ABREU, 2015)

A eutanásia ativa ocorre quando o médico corrobora de forma direta para a morte do paciente, proporcionando-a por meios dignos e indolores, conforme requisitado anteriormente pelo paciente. (YOUNG, 1996)

Já a eutanásia passiva, ocorre quando a morte é causada por uma conduta omissiva do médico, que deixa de realizar algum tratamento capaz de salvar a vida do paciente. Nota-se, aqui, que a omissão do médico deve conter o elemento volitivo de causar a morte.

Tal pontuação é importante para distinguir a eutanásia passiva da ortotanásia. Isso porque, esta é entendida como a morte a seu tempo ou no tempo correto (ESPÍRITO SANTO, 2009). Logo, a ortotanásia significa o não prolongamento da vida, mediante apenas a realização de procedimentos que evitem o sofrimento físico, paliativos.

O auxílio ao suicídio se difere por ser o paciente o responsável pelo ato que causa sua morte, ainda que tenha recebido ajuda para que pudesse realizá-lo. Ou seja, por mais que em ambas o paciente deseje o resultado morte, enquanto na eutanásia o médico é o responsável por causá-lo, no auxílio ao suicídio é o paciente que deve infringi-lo.

Por suposto que a distinção acerca de quem realiza o ato em si é válida quando se analisa as situações com base no direito penal, haja vista que o sujeito e o meio de atuação podem gerar importante interferência na tipificação do ocorrido.

Por fim, a distanásia seria o contrário da eutanásia ativa, representando um prolongamento artificial extremo da vida humana.

Nessa linha:

"A distanásia trata-se de um neologismo de origem grega: o prefixo dys significa ato defeituoso, afastamento e o sufixo thanatos designa morte. Na sua origem semântica, distanásia significa morte lenta, com muita dor ou prolongamento exagerado da agonia, do sofrimento e da morte de um paciente, não respeitando a dignidade do morrente." (DUTRA; SANTANA; SANTANA, 2010)

Todas essas distinções são essenciais para que se compreenda que a área de análise da presente pesquisa se volta para a eutanásia ativa, na qual o médico, com o prévio requerimento e autorização do paciente, causa a sua morte através de meios dignos e indolores.

Ainda que aparentemente básico ou evidente, importante pontuar que a eutanásia pressupõe uma situação de doença incurável do indivíduo, não sendo adequada para se referir simplesmente a morte causada pelo médico sob a justificativa da mera vontade do paciente.

Afinal, conceito de eutanásia também é composto por sua finalidade humanitária, que visa retirar o indivíduo de uma situação de sofrimento extremo que o supera.

Para fins de curiosidade, mesmo que não tão difundido no meio acadêmico, o termo “eutanásia involuntária”, que grande parte da doutrina equipara ao homicídio, é visto por Helga Kuhse (1995) como a eutanásia praticada a um indivíduo que foi capaz de outorgar ou não o consentimento para a sua própria morte, mas não o fez por não ter sido solicitado ou por ter rejeitado a solicitação.

Trata-se de uma visão mais extremista acerca do que poderia ser chamado de eutanásia, especialmente ao se considerar a hipótese de recusa da solicitação do consentimento para a prática, porém, ainda assim, é válida sua consideração.

Apesar de todos esses conceitos, o termo eutanásia apenas foi ganhar maior conotação política no século XX, depois da sua utilização pelo Estado Nazista para fazer referência a práticas cruéis de eliminação de vidas que eram consideradas pelo governo como vidas que não valiam a pena ser vividas. (BATISTA; SCHRAMM, 2005)

Tal prática em nada é compatível ao real significado da eutanásia, conforme visto. Assim, é essencial distinguir essa visão pejorativa e marcada por um trágico acontecimento histórico da eutanásia que aqui se pretende analisar.

Após a segunda guerra, o termo eutanásia, em decorrência do citado, ficou fortemente associado a atos extremistas e discriminantes. Porém, o conceito atual se refere a prática realizada de acordo com a vontade do indivíduo, com as normas legais e com as técnicas médicas e científicas, não se tratando de ato cruel e, muito menos, de ato involuntário.

1.3 A ABORDAGEM DA EUTANÁSIA NO BRASIL

Apesar do senso comum de que a eutanásia é proibida no Brasil, não há no ordenamento jurídico penal do país a previsão específica de tal ato como fato típico.

Sobre o tema:

"A eutanásia sempre foi considerada conduta ilícita no Direito brasileiro. É crime, tal o grau de rejeição à sua prática, em coerência com os valores fundamentais que estruturam o ordenamento jurídico do país, notadamente o respeito à vida humana. Por isso, o consentimento do paciente à prática da eutanásia ou a motivação piedosa de quem a pratica não retiram a ilicitude do ato, tampouco exoneram de culpa quem a praticou." (DODGE, 1999)

A título de contextualização, o auxílio ao suicídio estava tipificado no código de criminal de 1830, em seu art. 196, que estipulava ser crime "ajudar alguém a suicidar-se ou fornecer-lhe meios para esse fim".

O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ainda está previsto no atual ordenamento, podendo ser encontrado no art. 122 do Código Penal em vigor, que prevê ser crime "Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça".

Porém, como já ressaltado, tal prática se difere da eutanásia.

Nesse sentido, a doutrina majoritária entende que a prática da eutanásia se classifica, segundo os tipos penais previstos, como homicídio, crime previsto no art. 121 do CP.

Um dos defensores dessa equiparação é André Ramos Tavares, ao defender que:

"Assim, de um lado, não se pode validamente exigir, do Estado ou de terceiros, a provocação da morte para atenuar sofrimentos. De outra parte, igualmente não se admite a cessação do prolongamento artificial (por aparelhos) da vida de alguém, que dele dependa. Em uma palavra, a eutanásia é considerada homicídio. Há, aqui, uma prevalência do direito à vida, em detrimento da dignidade. " (TAVARES, 2018)

Assim, surpreendentemente, diante o princípio da legalidade que rege com especial força o direito penal, a eutanásia é considerada crime mesmo sem previsão legal, em decorrência da interpretação extensiva concedida pela jurisprudência e doutrina brasileira.

Há ainda o ressalve feitos por alguns autores de que a prática eutanásia poderia encaixar no parágrafo primeiro do art. 121, popularmente chamado homicídio privilegiado.

Em verdade, tal dispositivo dispõe uma causa de diminuição de pena no caso de o agente cometer homicídio por relevante valor moral.

Ainda, Raquel Dodge:

"A doutrina situa neste preceito o tratamento penal dado à eutanásia, quando praticada por motivo piedoso e para a qual o consentimento do paciente ao médico não tem qualquer relevância, pois não exclui a ilicitude da conduta. O motivo de relevante valor social ou moral que tenha sido considerado pelo médico ao praticar a eutanásia pode vir a ser considerado como causa especial de redução de pena, mas a conduta continua a ser típica, ou seja, a caracterizar homicídio". (DODGE, 1999)

O consenso acerca do tema é que o regime jurídico brasileiro atual se encontra completamente rígido à possibilidade da legalização da eutanásia ou mesmo ao debate sobre a fundamentação da atual criminalização.

O PLS 124/1996, único que visou a legalização da eutanásia ativa voluntária, para além de ter sido arquivado, não contemplava de maneira correta a terminologia do tema e tampouco se fundamentava extensivamente na base principiológica que rege o debate.

Apesar da eutanásia no Brasil ser considerada um crime, houve importantes avanços quanto a garantia da autonomia do indivíduo com a Resolução CFM nº 1.931 de 17 de setembro de 2019, vigente desde abril de 2010.

Essa resolução aprovou o novo Código de Ética Médica, que, no seu capítulo I, determina ser um princípio fundamental que:

XXI – No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

Logo, é previsto como um princípio fundamental o fato de que médico deve respeitar as escolhas expressas de seus pacientes, em clara compatibilidade com o princípio da autonomia.

No mais, a referida Resolução tratou de relevante novidade. Por mais que preveja em seu art. 41 que é vedado ao médico “abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal”, o parágrafo único desse dispositivo menciona que:

“Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.”

Ora, tal previsão torna permitido que o médico pratique a eutanásia passiva, devendo, para além de respeitar a vontade do paciente, abster-se de praticar atos que não paliativos quando estiver presente casos de doença incurável e terminal.

Claro, portanto, os avanços feitos pelos regramentos do CFM no sentido de caminhar para normativas que cada vez mais respeitem a autonomia do paciente sobre seu próprio corpo.

Feitos alguns esclarecimentos básicos acerca da conceituação da eutanásia e do contexto que o tema se encontra atualmente no Brasil, visa-se agora partir para o debate principiológico envolvendo a eutanásia.

2 BASE PRINCIPIOLÓGICA

A princípio, é essencial entender que a criminalização de qualquer ato pelo estado tem que estar fundamentada na proteção de um bem jurídico. No caso da eutanásia, os defensores da sua proibição alegam que o bem jurídico protegido é o bem da vida.

Contudo, como será visto a frente, tal delimitação não é pacífica, tendo alguns dos julgados internacionais eleitos para análise pontuado que o bem da vida não pode ser considerado como intuito da tipificação penal, por ser demasiado amplo.

De qualquer maneira, ocorre que não somente a tipificação penal deve ser pautada na proteção de um bem jurídico, mas este deve ser essencial para a harmonia da sociedade, sob pena de que o direito penal não seja considerado legítimo.

Essa ideia é ressaltada por Miguel Navarrete (*apud* DA SILVA, 2013, p. 65), ao dispor que sem a existência de um bem jurídico de proteção no preceito punitivo, o Direito Penal se transforma em injusto e ético-socialmente intolerável.

O maior desafio do Estado se torna, então, averiguar quais são os bens jurídicos que possuem relevância suficiente para que justifiquem a sua tutela. Afinal, aplica-se sobre o direito penal o princípio da intervenção mínima, que atua como limitador do poder punitivo do Estado, restringindo-o para as situações estritamente necessárias.

Para além disso, também é essencial que o Direito Penal seja proporcional, que a intervenção gerada na liberdade individual seja compatível com a necessidade de tutela do bem jurídico protegido pelo tipo penal.

Tais questões demonstram a carência de uma ponderação principiológica do tipo penal, no caso em questão, da eutanásia. Isso porque é necessário entender quais os princípios que a sua criminalização visa proteger e quais ela é capaz de violar e, diante de eventual embate entre eles, como definir o princípio que deve preponderar.

Para isso, é necessário explorar e compreender a essência dos princípios envolvidos no debate sobre a proibição da eutanásia.

2.1 A DIGNIDADE HUMANA

O princípio dignidade humana, como será ainda demonstrado, constitui a base do questionamento acerca da criminalização irrestrita da eutanásia.

Os defensores de uma perspectiva mais flexível e tendenciosa à legalização da prática se fundamentam na defesa da dignidade humana, alegando que a proibição total da eutanásia representaria inquestionável violação ao mencionado direito.

Diante disso, a dignidade humana merece abordagem mais profunda antes de se adentrar no vínculo que possuí com a eutanásia em si.

A construção da ideia "dignidade humana" passa por diversas etapas e momentos na história, sofrendo influência dos mais variados pensamentos e culturas para que se chegasse à forma como esse princípio é entendido hoje.

A título de exemplo, acredita-se que o valor dado à dignidade humana em muito se deve ao pensamento cristão. Isso porque a Igreja se fundamenta no entendimento de que o homem é reflexo de Deus, ganhando, portanto, uma espécie de dignidade até mesmo ontológica. (DE SOUZA PIRES; LAFAYETTE, 2020)

Sobre o tema, ressalta-se interessante pontuação feita por Paolo Becchi:

"[...] mesmo que não possa ser esquecido que o instituto jurídico da escravidão persista ainda por muito tempo no mundo cristão, é, de fato, com os ensinamentos dos Padres da Igreja que a ideia veterotestamentária do homem como "imagem de Deus" será estendida do povo eleito para todos os homens. E é a semelhança do homem com Deus que explica sua posição especialíssima no mundo da natureza: Deus nos criou todos como sua imagem, honrando-nos assim com uma dignidade transcendente. Essa visão foi reforçada quando Jesus Cristo se fez homem-Deus e vai perdurar bem além da idade média, se bem que para a idade moderna, embebida de secularização, o ponto de partida não é mais o dado da revelação." (BECCHI, 2013)

Assim, a ideia do ser humano como imagem de Deus teve forte influência na concepção da dignidade humana, servindo de base para o pensamento de que se deve garantir ao homem o que dele seria digno, segundo essa visão cristã.

Ingo Wolfgang Sarlet (2000) ressalta em sua obra que a vinculação da dignidade humana ao cristianismo é baseada nos pensamentos de São Tomás de Aquino, que de fato utiliza a expressão "*dignitas humana*".

São Tomas interliga o termo não apenas a ideia de que o ser humano foi feito à semelhança de Deus, mas a capacidade inata do homem de autodeterminação, de forma a, exercendo sua liberdade, agir conforme seu próprio desejo.

Essa proposição em muito corrobora com a ideia da dignidade enquanto princípio que deve ser protegido para se assegurar a capacidade do indivíduo de possuir autonomia sobre sua própria vida e seu próprio corpo.

Outra importante referência para a formação do que hoje é entendido como dignidade humana foi a influência do estoicismo. Isso porque o estoicismo, ao posicionar o ser humano em posição de primazia, garante a ele direitos inatos e, conseqüentemente, sua dignidade. (DE SOUZA PIRES; LAFAYETTE, 2020)

Contudo, é apenas com movimentos como o humanismo e, posteriormente, o iluminismo que a dignidade humana passa a ser tratada de maneira mais semelhante ao que é visto atualmente.

Afinal, tais movimentos, por fornecerem maior valor à razão, permitiram a desvinculação da dignidade humana do caráter teológico, conferindo uma análise mais objetiva do que tal direito significa.

Apesar das demais influências mencionadas, a compreensão da dignidade humana remete a uma necessária análise do trabalho do renomado filósofo Immanuel Kant.

A ideia basilar de Kant, quando analisada com foco na dignidade humana, é de que o homem é um fim em si mesmo, e não um meio para a sociedade, para o estado ou qualquer outra instituição. (FREITAS; JUNQUEIRA, 2020)

"O homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim." (KANT, apud BOFF; BORTOLANZA, 2010, p. 259)

É justamente esse caráter prioritário que Kant fornece ao ser humano enquanto indivíduo racional que reflete nas bases dos direitos fundamentados na dignidade humana.

Abordados todos esses aspectos, tende-se a concluir que a dignidade é elemento essencial para a própria identificação do ser humano, estando relacionada com a autonomia e individualidade de cada ser.

É diante do conhecimento acerca da dignidade que cada homem possui que surge a necessidade de respeito ao outro, pois, ainda que esteja intrinsecamente vinculada à individualidade, o princípio em questão implica também reconhecer a dignidade de todos os demais seres humanos.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015) menciona que:

"O homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes, pelo simples fato de também serem homens, razão pela qual todos estão sujeitos às mesmas leis naturais [...] vinculação da noção de dignidade com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano." (SARLET, 2015)

Para além do campo ideológico, foi apenas após a segunda guerra mundial que a dignidade humana ganhou proteção objetiva e prática.

Fábio Comparato (2003) acredita que foram as atrocidades cometidas durante tal período que estimularam a comunidade internacional a perceber a importância de se assegurar a dignidade da pessoa humana como um princípio inerente e universal.

No mais:

"A reação à barbárie do nazismo e do fascismo em geral levou, no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional e interno como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais." (BALERA, 2009)

Diante da ascensão dos direitos humanos, foram criados documentos internacionais de extrema importância até os dias de hoje.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, estipula em seu primeiro artigo que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

A partir de então houve uma forte tendência de constitucionalização da dignidade humana, estando tal princípio ressaltado nas cartas magnas de diversos países.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu art. 1, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da república. É justamente nessa garantia constitucional que se funda os questionamentos acerca da criminalização irrestrita da eutanásia no país.

Afinal, como visto, a dignidade humana reflete da ideia de que o indivíduo possui direito de autodeterminar seu destino e suas vontades. Assim, é inquestionável que a criminalização da eutanásia, ao limitar a capacidade do ser humano de que escolher o que pode acontecer com seu próprio corpo, está intrinsecamente ao princípio da dignidade humana.

Se a dignidade humana é baseada no pressuposto de que o homem é um fim em si mesmo e, portanto, deve ser respeitada sua autonomia para autodeterminar suas vontades, a proibição estatal de que indivíduo determine o momento em que deseja finalizar sua própria vida se apresenta como nítida violação a sua dignidade.

2.2 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

No decorrer do trecho dedicado à evolução e conceituação da dignidade humana, é possível se atentar que tal direito se encontra fundamentalmente atrelado a outros princípios que dele derivam.

Destaca-se aqui o princípio da autonomia, haja vista sua intrínseca relação com a prática da eutanásia e com a garantia de que o paciente possua direitos sobre seu próprio corpo.

Ele decorre também do princípio da liberdade, de modo que justificada pequena menção sobre o tópico.

A liberdade já foi vista e abordada de diferentes maneiras no decorrer da humanidade. A título de exemplo, para os gregos, o conceito de liberdade estava atrelado a ideia de manifestações e decisões políticas, ou seja, possuir liberdade significava possuir o direito de participar na política. (FREITAS; PINTO, 2018)

Nota-se que o conceito estava, então, muito mais ligado a uma perspectiva social e geral, não muito voltada para a liberdade individual.

É com a Modernidade, no século XVIII, que começam a ser debatidos e ponderados os aspectos dos direitos individuais e de autodeterminação, principalmente como eles deveriam ser protegidos das intervenções estatais.

Sobre o tema,

“Dessa maneira, a Liberdade na Modernidade deve ser compreendida como a Liberdade negativa, ou seja, uma esfera de Autonomia Privada, onde a intervenção do Estado ou da comunidade deve ser negada. Ela se estabelece definitivamente no direito privado através do ideário liberal a partir do século XVIII (MEIRELES, 2009), como um valor essencial à condição humana, mas perdura até os dias atuais como um direito humano fundamental à dignidade pessoal de cada indivíduo.” (FREITAS; PINTO, 2018)

É da ideia de uma liberdade negativa, de o direito de que o indivíduo não tenha aspectos de sua vida privada invadidos ou determinados pelo Estado ou mesmo pela sociedade, que se começa a falar também em autonomia.

Conforme já mencionado, a autonomia é um dos mais importantes princípios da bioética, sendo responsável por garantir ao indivíduo controle sobre seu próprio ser.

Em verdade, no âmbito biomédico, a autonomia é responsável justamente por confrontar o paternalismo que se via tão presente no campo da saúde e na cultura global.

A relação entre a dignidade humana e autonomia pode ser demonstrada no seguinte trecho em artigo publicado na Revista de Direitos Políticos por Paulo Antônio Fortes:

"O respeito pela autonomia da pessoa conjuga-se com o princípio da dignidade da natureza humana. Respeitar a pessoa autônoma pressupõe a aceitação do pluralismo ético-social, característico de nosso tempo; é reconhecer que cada pessoa possui pontos de vista e expectativas próprias quanto a seu destino, e que é ela quem deve deliberar e tomar decisões seguindo seu próprio plano de vida e ação, embasada em crenças, aspirações e valores próprios, mesmo quando estes diverjam dos valores

dos profissionais de saúde ou dos dominantes na sociedade. Afinal, cabe sempre lembrar que o corpo, a dor, o sofrimento, a doença, são da própria pessoa e que violar a autonomia significa tratar as pessoas como meios e não como fins em si mesmas." (FORTES,1998)

Contudo, muito além apenas da sua relação com a dignidade humana, a autonomia possui especial papel nessa análise, pois é esse princípio que visa proteger a capacidade do ser humano de se auto legislar segundo suas próprias vontades.

Para Kant (*apud* SEGRE, 1995), a autonomia representa uma propriedade constitutiva do indivíduo, tornando-o capaz de estabelecer seus próprios valores e normas. Ou seja, seja capaz de se autodeterminar.

A autodeterminação pode ser entendida como:

“Numa linha vertical de apreensão da autodeterminação, “é o sujeito e só o sujeito que, em auto-reflexão, deve encontrar o seu modo de estar e de viver consigo mesmo e, sobretudo, deve ser também a única instância decisória”. Numa linha horizontal, a autodeterminação exige o respeito dos demais sobre as escolhas individuais.” (MARTINELLI, 2010)

No tema em questão, impedir que um indivíduo decida sobre sua própria vida e seu próprio corpo se apresenta como uma clara violação à autonomia, tornando a criminalização irrestrita da eutanásia contrária ao mencionado direito.

É diante de tal conclusão que surgiram vários questionamentos acerca da eutanásia e do porquê a prática era considerada ilegal na maior parte do mundo, ainda que contrarie a dignidade humana e o princípio da autonomia.

O principal argumento a favor da criminalização, contudo, também se respalda em uma base principiológica. Porém, ao invés da autonomia, tal corrente se fundamenta no princípio de proteção à vida.

2.3 PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À VIDA

É lógico pensar no direito à vida como um princípio base para qualquer outra garantia de direitos humanos. Afinal, tal elemento é pressuposto para que haja a necessidade de uma proteção estatal quanto a sociedade.

Ora, sem vida, a discussão acerca da dignidade humana, da autonomia ou de qualquer outro princípio é ilógica.

Sobre o tema, Dalmo Dallari:

"A vida é necessária para que uma pessoa exista. Todos os bens de uma pessoa, o dinheiro e as coisas que ela acumulou, seu prestígio político, seu poder militar, o cargo que ela ocupa, sua importância na sociedade, até mesmo seus direitos, tudo isso deixa de ser importante quando acaba a vida. [...] Por isso pode-se dizer que a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral de todos os seres humanos. Não são os homens que criam a vida. [...] A vida não é dada pelos seres humanos, pela sociedade ou pelo governo, e quem não é capaz de dar a vida, não deve ter o direito de tirá-la. É preciso lembrar que a vida é um bem de todas as pessoas, de todas as idades e de todas as partes do mundo. Nenhuma vida humana é diferente de outra, nenhuma vale mais nem vale menos do que outra."
(DALLARI, 2008)

A Constituição Federal brasileira disciplina, em seu art. 5º caput, ser direito de todos indistintamente a inviolabilidade da vida. Tal garantia gera ao Estado tanto obrigações negativas, no sentido de não implicar qualquer violação à vida, quanto positivas, devendo assegurar sua proteção (AFONSO, 2018).

Com isso, há, a princípio, uma forte tendência a se pensar no direito à vida como absoluto, impassível de ser sequer flexibilizado.

Isabella Fallet Afonso (2018) disserta como Dworkin, ao tratar sobre o valor intrínseco da vida, respalda-o no fato da vida possuir um valor em si mesma, meramente pela sua existência, devendo, com isso, ser sagrada e inviolável.

Contudo, é essencial pontuar que já é possível ver na própria legislação brasileira atual diversas situações em que o direito à vida é relativizado diante a hipóteses específicas.

A título de exemplo, o art. 5, inciso XLVII, da CRFB/88, excepciona a proibição da pena de morte em caso de guerra declarada.

No mais, o art. 122 do Código Penal brasileiro é evidente ao punir apenas o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Descartada a nítida impossibilidade de se punir o suicídio em si, ressalta-se que não há tipificação penal da tentativa de suicídio.

Ou ainda, o art. 128 do CP dispõe não ser punível o aborto realizado por médico quando não houver outro meio de salvar a gestante ou quando a gravidez for resultado de estupro. No mesmo sentido, o STF, no julgamento da ADPF 54, determinou ser legal o aborto nos casos de feto anencefálico.

Todas essas situações representam uma flexibilização do direito à vida diante de hipóteses concretas e específicas, tornando evidente que a proteção à vida, ainda que essencial, não é absoluta. A (im)possibilidade de um princípio/direito ser considerado absoluto será mais a frente vista quando debatida a Teoria da Relativização dos Princípios de Robert Alexy.

A visão de que a proteção da vida é basilar na sociedade humana não pressupõe automaticamente que tal princípio seja de qualquer forma superior aos demais. Isso porque a garantia da vida pelo Estado não pode ser desassociada da adjetivação desta como digna.

A relação entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana é fundamentalmente intrínseca.

Já foi pontuado por Sarlet (2010) que o reconhecimento da dignidade humana se fundamenta meramente na existência do indivíduo, sendo direito do homem apenas por sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito.

Assim, a vida confere a existência do ser humano e, com ela, também seu direito à dignidade.

Ainda é ressaltado que:

"O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças." (SARLET, 2011)

Por mais que a relação entre a proteção da vida e a dignidade da pessoa humana seja marcada por tanta força, esses dois princípios entram, a princípio, em embate quando se trata da eutanásia.

Os defensores de sua proibição se respaldam principalmente na necessidade do Estado de proteger a vida. Em contrapartida, aqueles que pregam por sua legalização, o fazem com base na dignidade da pessoa humana e no princípio da autonomia dele decorrente.

Diante do confronto de dois princípios de tamanha magnitude, é interessante dissertar sobre a teoria de Robert Alexy.

3 TEORIA DA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY

Robert Alexy é um conceituado jurista alemão, tendo como uma de suas principais obras a Teoria dos Direitos Fundamentais, que possui extrema importância para o tema aqui abordado.

Isso porque a referida obra se baseia no objetivo do autor de revelar a relação entre os princípios, valores e regras que fundamentam o direito. Alexy aborda, com maestria, os direitos fundamentais e seu caráter principiológico.

A princípio, o autor estipula ser abordado pelo conceito de norma tanto as regras quanto os princípios, tendo em vista sua função de estabelecer o dever ser.

Nota-se que Alexy confere aos princípios também a capacidade de estabelecer juízos concretos de dever ser e não meramente uma base interpretativa. Essa ideia respalda a defesa da necessária observância dos princípios nas estipulações legais.

O autor diferencia as regras dos princípios da seguinte maneira:

"O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio." (ALEXY, 2008)

Alexy ressalta que a distinção entre princípios e regras pode ser vista claramente no caso de conflito entre normas. Isso porque um conflito de regras só é solucionado quando há uma cláusula de exceção que elimine o conflito ou quando uma das regras seja declarada inválida.

Já a colisão entre princípios não necessita que um deles seja declarado inválido ou que haja uma cláusula de exceção; o que ocorrerá é que um dos princípios terá que ceder, sem, contudo, perder sua validade.

Assim, enquanto os conflitos de regras ocorrem na dimensão da validade, o conflito de princípios ocorre na dimensão da aplicabilidade.

É justamente diante de tal conceituação que Alexy afasta a possibilidade de existência de um princípio absoluto, haja vista que tal ideia se apresenta contrária ao caráter flexível inerente dos princípios.

Com base nessas ideias, o autor formula a teoria da ponderação dos princípios, que, segundo este, é a maneira como eventual conflito principiológico deve ser resolvido.

A teoria da ponderação ou da colisão se funda no pressuposto de que o combate entre princípios deve ser resolvido com base no caso concreto, levando em consideração as nuances e especificidades que os caracterizam.

Para a realização da ponderação segundo o caso concreto, Alexy defende o uso da máxima da proporcionalidade, veja:

"A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. Isso significa que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais." (ALEXY, 2008)

Então, conclui-se que o conflito principiológico envolvendo a eutanásia e sua criminalização deve ser resolvido, segundo Robert Alexy, mediante a proporcional ponderação entre a dignidade humana e o princípio da proteção a vida, considerando sempre as peculiaridades do caso concreto.

Estabelecemos, assim, quais as especificidades do caso geral aqui analisado.

Conforme ressaltado no próprio título, a presente pesquisa pondera se a criminalização irrestrita da eutanásia violaria a dignidade humana e não meramente a criminalização geral dessa prática.

Assim, trata-se de situações específicas, casos em que a vida levada por aquele indivíduo não pode mais ser considerada digna, não apenas com base na sua perspectiva, mas respaldado por análises médicas, tanto físicas quanto psicológicas.

Note-se, a maior parte da doutrina defensora da legalização da eutanásia confere a ela uma série de limitações visando garantir que tal ato não seja praticado de forma abusiva, infundada ou precoce.

Ao contrário, estabelece uma série de amarras e requisitos para que se garanta a livre manifestação de vontade consciente do indivíduo, respeitando sua autonomia, bem como sua vida.

É nesse cenário que uma eventual legalização da eutanásia é discutida, não podendo tais fatores serem desconsiderados.

Por fim, é essencial pontuar que Alexy abarca ainda a possibilidade de a dignidade da pessoa humana ser vista tanto como princípio quanto como regra, implicando a superioridade desse elemento perante os demais princípios.

Confere-se:

"Por isso, é necessário que se pressuponha a existência de duas normas da dignidade humana: uma regra da dignidade humana e um princípio da dignidade humana. A relação de preferência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana. Não é o princípio que é absoluto, mas a regra, a qual, em razão de sua abertura semântica, não necessita de limitação em face de alguma possível relação de preferência." (ALEXY, 2008)

Pontuados os principais aspectos na teoria de Robert Alexy para a presente pesquisa, passa-se a analisar como todos os elementos abordados até o presente momento foram levantados e tratados em diversos casos internacionais em que a criminalização da eutanásia foi questionada.

Antes, entretanto, é essencial mencionar que a análise visa levantar quais os argumentos utilizados para ambos os lados nesses casos e não fazer um julgamento de valor sobre as referidas decisões.

4 CASOS INTERNACIONAIS

4.1 4.1. CARTER V. CANADÁ

O Caso *Carter vs. Canada* foi julgado pela Suprema Corte Canadense em 06/02/2015. Para melhor entender o contexto, é preciso pontuar que a eutanásia era considerada crime pelo Código Penal Canadense em seu art. 241.

"241 Every one who (a) counsels a person to commit suicide, or (b) aids or abets a person to commit suicide, whether suicide ensues or not, is guilty of an indictable offence and liable to imprisonment for a term not exceeding fourteen years."

O caso concreto envolve a canadense Gloria Taylor, que foi diagnosticada em 2009 com doença neurológica degenerativa fatal (esclerose lateral amiotrófica). Diante de sua vontade de realizar o procedimento em questão, Gloria entrou na justiça questionando a constitucionalidade da criminalização disposta no art. 241.

Em primeira instância, a juíza concordou com os argumentos apresentados pela autora, entendendo que a proibição violava os direitos garantidos pelo art. 7 do Charter e, em consequência, declarou-a inconstitucional.

Para fins de esclarecimento, o art. 7 do Charter diz que "*Todo o indivíduo tem o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, não podendo ser privado deste direito exceto em conformidade com os princípios de justiça fundamental.*"

Apresentado recurso da decisão proferida em primeira instância, o caso foi levado a julgamento pela Suprema Corte, que possuía entendimento anterior sobre o tema no sentido de sustentar a legalidade da criminalização (Caso: Rodriguez v. British Columbia).

Trata-se, aqui, de um duelo entre a dignidade e autonomia do indivíduo e a santidade da vida e necessidade de proteger os vulneráveis.

No âmbito público canadense da época, havia um embate entre os médicos, sendo que alguns viam a mudança legal como a extensão natural do princípio da autonomia do paciente, enquanto outros entendiam como a decadência dos princípios éticos médicos.

Na decisão da juíza de primeira instância, a juíza também levou em consideração, para além das circunstâncias específicas do caso, as legislações e experiências estrangeiras que adotaram a legalização da eutanásia.

Em tal oportunidade, a magistrada concluiu pela ausência de impacto negativo em relação ao desenvolvimento dos tratamentos paliativos, o qual era uma preocupação levantada pelo governo para sustentar a criminalização.

A conclusão da juíza foi no sentido de que um sistema de exceções, marcado por limites e monitorações cautelosas, é mais efetivo em alcançar o objetivo do Estado de proteger os indivíduos que podem ser induzidos a cometer suicídio.

Ela apontou que a depravação dos direitos contidos no Charter pela criminalização da eutanásia representa uma violação dos princípios fundamentais da justiça, em especial os princípios contra a desproporcionalidade grosseira.

Um dos questionamentos levantados perante a Corte foi sobre a possibilidade de uma juíza de primeira instância contrariar entendimento anterior de corte superior, fazendo referência ao Caso Rodriguez v. British Columbia.

A conclusão dada pela Corte foi de que juízes de primeira instância podem sim reconsiderar julgados de cortes superiores quando um novo dilema legal é levantado e no caso de haver uma mudança das circunstâncias ou evidências que alteram fundamentalmente a situação.

Feita a contextualização, passa-se a dissertar sobre a análise da Suprema Corte Canadense sobre o tema.

A princípio, é pontuado que para caracterizar uma violação do art. 7 mencionado é preciso demonstrar como o dispositivo legal questionado interfere com a vida, liberdade ou segurança da pessoa. A partir dessa análise, ponderou-se acerca da possibilidade de a privação legal estar ou não de acordo com os princípios fundamentais da justiça.

A corte concordou com o posicionamento da juíza de primeira instância no sentido de que há nítida afetação à vida, haja vista que a proibição força alguns indivíduos a tirarem sua vida prematuramente diante ao medo de posteriormente não o conseguirem.

Esse ponto levantado no presente caso é demasiado interessante, tornando justa pequena digressão.

Nota-se que a possibilidade do indivíduo planejar sua própria morte para momento póstumo, diante a certeza médica de que sua qualidade de saúde piorará a tal ponto em que não seria sequer capaz de auto infligir a morte -como é o caso de Glória-, pode representar a chance desse indivíduo de postergar ao máximo possível sua vida enquanto a entende digna.

Em contrapartida, a criminalização da eutanásia, analisado segundo essa perspectiva, poderia estimular os indivíduos a cometerem suicídio, mesmo que ainda percebam sua vida como digna, por medo de posteriormente não mais o conseguirem e ficarem, de certa forma, "atados" a uma vida que não desejam.

Voltando a análise do julgado da Corte, sua posição final sobre a vida foi no sentido de não entender que o direito a vida requer uma proibição absoluta da assistência a morte, haja vista que isso criaria mais um dever de viver do que um direito à vida.

No mais, entendeu que a criminalização completa colocaria em questionamento a legalidade de qualquer consentimento de retirada ou recusa a tratamento de salvamento de vida ou de manutenção.

Quanto à segurança e liberdade, na primeira instância, a juíza entendeu que a proibição afetaria tais direitos por interferir com uma decisão médica importante e pessoal, de forma a gerar dor e estresse psicológico e a privar do indivíduo o controle sobre sua integridade pessoal.

Tal entendimento também foi ratificado pela Corte.

Assim, a conclusão foi de haver sim violação ao art. 7. A Corte passou, então, a avaliar se estava presente justificativa para a interferência estatal.

Para tal análise, foi mencionado o fato de que a jurisprudência canadense firmou critérios para que a interferência do Estado nos direitos garantidos pelo art. 7 seja legal, quais sejam: “as leis que impingem na vida, liberdade ou segurança da pessoa não podem ser arbitrárias, exageradas ou ter consequências que são grosseiramente desproporcionais ao seu objetivo”.

Diante disso, foi necessário que a Corte estabelecesse exatamente qual o objetivo da proibição da eutanásia, ou seja, no que ela se fundamenta. A despeito do governo ter implicado que o objeto fosse a proteção à vida, a Corte, entendendo a necessidade do objetivo ser mais

preciso, concluiu que deveria ser a prevenção de que pessoas vulneráveis sejam induzidas a cometer suicídio em momentos de fraqueza.

Comenta-se aqui o que foi ressaltado anteriormente sobre a necessidade de que o tipo penal esteja fundado -e, conseqüentemente, limitado- em um bem jurídico.

Definido o objetivo, foi feita a análise se a proibição é arbitrária, exagerada ou desproporcional.

Foi esclarecido que arbitrariedade seria a incompatibilidade entre o objetivo da lei e o limite que essa impõe na vida, liberdade ou segurança da pessoa. Ainda, o exagero e a desproporção também fariam uma análise das conseqüências da lei, avaliando a paridade entre a proteção conferida ao objeto e a restrição imposta ao indivíduo.

Interessante notar que a corte menciona expressamente que a análise de desproporção não deve ser realizada com base no impacto ao bem público ou à sociedade, mas ao indivíduo em si.

A conclusão final da corte foi de que a proibição contida no Código Penal Canadense extrapolava tais limites, não sendo, portanto, justificada pelo art. 1 do Charter, já que não haveria proporcionalidade entre o objetivo da lei e sua proibição absoluta.

No mais, apesar da Corte ter reconhecido pontos que possam fragilizar a legalização da eutanásia, como fatores que atrapalhem uma decisão consciente -por exemplo, depressão, doenças mentais e coerção-, ela entendeu que os médicos, com o devido cuidado e atenção, seriam capazes de averiguar a seriedade da decisão tomada.

Portanto, foi decidido que a proibição total não é necessária para alcançar o objetivo de evitar que pessoas tirem sua vida em um momento de fraqueza. Com isso, a Corte não conferiu uma liberdade total mediante uma exceção constitucional, mas determinou a invalidade e suspensão por 12 meses do artigo 241(b), estipulando ser necessária uma legislação posterior.

Para fins de curiosidade, atualmente o art 241 do Código Penal Canadense possui diversas complementações em que excepciona a criminalização da conduta caso presentes critérios e situações específicas.

Em seguida, o art. 241.1. define o procedimento, os requisitos e toda a regulamentação da assistência médica ao suicídio.

4.2 MORTIER V. BELGIUM

O caso *Mortier v. Belgium* foi julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 04/10/2022.

O parlamento belga, em 28 de maio 2002, legalizou a eutanásia, sendo a prática, portanto, permitida no país.

O caso em questão se refere a uma mulher de 64 anos que sofria com depressão crônica desde adolescente e realizou eutanásia em 2012. O filho da paciente, diante à situação, entrou, em 2014, com uma ação interna na Bélgica para processar o médico, porém essa foi rejeitada por falta de provas em 2017.

Em 2019, a ação foi reaberta e o entendimento consolidado foi de que os critérios necessários para a realização da eutanásia foram atendidos, tendo sido a ação julgada improcedente.

A partir desse resultado, o filho entrou com ação perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando violação dos arts. 2 e 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Segundo tais dispositivos:

"2°. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

8° Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros."

Feita a contextualização do caso, disserta-se agora sobre a análise específica feita pela corte em questão.

A princípio, a Corte pontua que não é possível extrair do art. 2 mencionado um direito à morte. Em contrapartida, tal dispositivo legal também não implica uma proibição *per se* da descriminalização da eutanásia.

A Corte dividiu a sua análise nos seguintes tópicos: (i) se houve ou não, na lei doméstica e na prática, um quadro legislativo para pré-eutanásia que fosse compatível com o art. 2; (ii) se esse quadro legislativo foi aplicado no presente caso; (iii) se a revisão judicial feita também foi realizada de acordo com as garantias do artigo 2; e (iv) a margem de aplicação apreciável.

Quanto ao primeiro tópico, a opinião da Corte foi no sentido de que o quadro legislativo deveria garantir que a decisão do paciente de requisitar a eutanásia fosse tomada de maneira livre e com completa consciência.

Os requisitos dispostos pela lei belga que legaliza a eutanásia determinam ser necessário que o médico responsável pela prática aprecie se a decisão foi feita por livre vontade do paciente, em uma situação considerada constante, e marcada pela ausência de pressão externa.

A constância aqui mencionada faz referência a necessidade de não se tratar de uma decisão repentina do paciente, mas sim gerada por reflexão consideravelmente demorada e fundamentada.

É nesse sentido que a lei belga exige que haja um intervalo de pelo menos um mês entre o pedido da eutanásia e sua prática, visando garantir que a decisão parta de um desejo certo e constante.

No mais, a lei determina que a eutanásia só deve ser permitida na hipótese de o paciente estar em situação médica desprovida de esperança e marcada por dor constante e intolerante, física ou mental, resultado de uma séria e incurável doença patológica ou acidental. Por fim, a lei também exige que a avaliação do médico principal deve ser acompanhada da avaliação de um segundo médico independente.

Tais requisitos são exemplos das amarras, mencionadas anteriormente, que delimitam o tema da presente pesquisa a uma descriminalização controlada da eutanásia, discutindo a violação da dignidade humana apenas nos casos de criminalização absoluta da prática.

Diante de todos esses pontos, a Corte entendeu que a lei belga é capaz de proteger o direito à vida do paciente como requer o art. 2, concluindo, quanto a esse primeiro tópico, que não houve violação.

A corte passou para análise do segundo tópico, ou seja, se o quadro legislativo foi aplicado no presente caso.

Na situação aqui analisada, o médico principal havia consultado outros dois médicos psiquiátricos, que foram considerados como independentes pela Corte. O resultado da análise médica foi de que se tratou de decisão livre, espontânea e não influenciada por pressão externa.

Ainda, a corte concluiu que se tratava sim de experiência insuportável e sem esperança, tendo sido a doença mental considerada séria e incurável.

Interessante pontuar como o presente caso foge dos exemplos regularmente utilizados para sustentar a descriminalização da eutanásia. Isso porque se nota, principalmente no Brasil, uma tendência à mitigação ou desconsideração, ao menos no âmbito social, da depressão enquanto doença "grave" o suficiente para justificar a eutanásia.

A caracterização da depressão crônica no presente caso como doença séria, irreversível e passível de eutanásia revela indícios de uma mudança na visão mundial da doença e suas consequências na vida do indivíduo.

Considerando, ainda, que o ato foi realizado dois meses depois do pedido formal, garantindo a observância do tempo de intervalo necessário, a Corte concluiu que também neste tópico não houve violação ao art. 2.

O terceiro tópico abrange a revisão judicial e sua observância às garantias do art. 2.

O que foi discutido aqui foi o fato do médico que realizou a eutanásia ter tomado assento no Conselho que analisou judicialmente o ato. Quanto a esse acontecimento, a Corte entendeu que o procedimento adotado não observou as garantias do art. 2, haja vista que foi permitido que o referido médico votasse se seu próprio ato era compatível com as exigências substantivas e processuais do direito interno.

A análise do Conselho é sempre feita de forma anônima, de forma que os médicos não têm acesso aos nomes e dados específicos da paciente. Contudo, ainda assim, a corte entendeu que não deveria ter sido permitido que o médico analisasse seu próprio ato.

O último tópico envolvia a margem de aplicação apreciável.

O filho argumentou haver violação do art. 8, em consequência da violação do art. 2. Contudo, a corte já havia entendido que não houve violação do art. 2, de forma a concluir que o direito de respeito por sua vida privada e de sua família não havia sido violado em decorrência da realização da eutanásia.

A corte ainda debateu sobre o fato de o filho, autor da ação, não ter sido envolvido no processo da eutanásia. Foi concluído que, por ser um desejo da própria mãe, apesar dos médicos terem insistido para que ela entrasse em contato com os filhos, não há que se falar em violação dos princípios médicos por não terem avisado a família da paciente.

Logo, houve uma priorização da proteção da privacidade do paciente e da confiança na relação médico-paciente.

Diante dessa análise, cabível pequena reflexão para pontuar sobre como foi abrangido o aspecto dos efeitos sociais e impactos em terceiros da eutanásia.

Grande parte dos defensores da criminalização da eutanásia se fundamentam no fato de que a eutanásia implica em efeitos não apenas na vida do paciente, mas há também um impacto social em terceiros, como família e amigos.

A análise da Corte, no presente caso, nitidamente considerou de maior valia a privacidade do indivíduo e sua autonomia sobre seu próprio corpo, quando observados os

requisitos legais, do que as repercussões que a vida -ou melhor, a morte- desse indivíduo teria em outras pessoas.

Ora, tal conclusão se apresenta razoável, haja vista que seria manifestamente desproporcional exigir a continuidade de uma vida indigna apenas para proteger terceiros do impacto gerado pela morte.

Afinal, é inerte ao ser humano o contato e o lidar com a morte, não devendo tal aspecto ser considerado como de natureza prioritária na discussão aqui abordada.

Diante de todos esses aspectos, a Corte concluiu por não haver violação do art. 2 e 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

4.3 ACÓRDÃO 123/2021 DE PORTUGAL

O presente caso envolve o estudo do Acórdão do Tribunal Constitucional português de nº 123/202, publicado no dia 12/04/2021.

A referida decisão visou analisar a constitucionalidade do art. 2º, nº 1, do Decreto nº 109/XIV da Assembleia da República, de 12 de fevereiro de 2021. Tal dispositivo regulamentava as condições para que a morte medicamente assistida não fosse punível, alterando o Código Penal português, que até então criminalizava absolutamente a eutanásia.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º se estendia para que também fosse reconhecida a incompatibilidade dos arts. 4º, 5º, 7º e 27º do mencionado Decreto com a Constituição portuguesa.

O artigo objeto de análise pela corte mencionava que:

"Artigo 2.o Antecipação da morte medicamente assistida não punível 1 — Para efeitos da presente lei, considera -se antecipação da morte medicamente assistida não punível a que ocorre por decisão da própria pessoa, maior, cuja vontade seja atual e reiterada, séria, livre e esclarecida, em situação de sofrimento intolerável, com lesão definitiva de gravidade extrema de acordo com o consenso científico ou doença incurável e fatal, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde."

Nota-se que o questionamento feito ao tribunal não é sobre a eutanásia em si, mas sobre a legislação criada e sua compatibilidade com a Carta Magna de Portugal.

Antes de adentrar especificamente na análise da corte, interessante pontuar os requisitos que foram impostos para a legalização do suicídio assistido, sendo eles: pessoa maior, cuja vontade seja atual e reiterada, séria, livre e esclarecida; situação de sofrimento intolerável, com

lesão definitiva de gravidade extrema, segundo consenso científico, ou doença incurável e fatal; e auxílio de profissionais de saúde.

Novamente é possível averiguar que a discussão se pauta em uma descriminalização controlada da eutanásia, respaldada por amarras legais, sociais e médicas que forneçam segurança e proporcionalidade à prática.

O questionamento feito perante a Corte se funda no fato do texto legal ter se utilizado de termos genéricos, como "sofrimento intolerável" e "lesão definitiva de gravidade extrema".

A crítica se respalda no fato de médicos, diante desses conceitos abertos e não especificados, estipularem outros critérios próprios para proferir diagnóstico, de forma a criar margem para possível insegurança jurídica.

Ora, de fato, o argumento levantado possui seu mérito. Afinal, a ausência de uma conceituação pormenorizada dos requisitos para a autorização da eutanásia coloca em risco o aspecto controlado defendido no presente trabalho.

Retornando à análise do Tribunal, foi ressaltado que o direito à vida, na Constituição Federal Portuguesa, extrapola o conceito de fundamento e pressuposto fundante de todos os demais direitos fundamentais. O texto normativo aborda tal direito como valor objetivo e como princípio estruturante do Estado de Direito fundado na dignidade da pessoa humana.

Com isso, o julgado levanta o embate do termo dignidade, pontuando que tal termo foi utilizado tanto como justificativa para a legalização, haja vista que possibilitaria a morte com dignidade, quanto como motivo para a criminalização, pois a dignidade impediria a imposição da morte no referido contexto.

Interessante mencionar que o julgado aborda o fato de o suicídio tentado não ser punido em Portugal, ponderando se tal questão não indicaria uma predisposição a eutanásia, já que suicídio é considerado um mero fato, sem consequências jurídicas.

Contudo, o Tribunal conclui que, por a eutanásia envolver um terceiro indivíduo, não se trataria de mero fato, mas sim de fato social.

Ressalta-se o seguinte trecho do julgado:

"A interferência do terceiro converte o facto num facto pertinente ao sistema social, estando como tal, exposto aos seus códigos e valorações. Sendo assim, uma vez que quem é punido por incitamento ou ajuda ao suicídio, não é punido "acessorariamente" por ilícito de terceiro, mas por ilícito próprio, fica infirmada a conhecida e recorrente objeção de que a punição da ajuda ao suicídio criminaliza uma participação num facto principal não punível" (Kubiciel, JZ 2009 608 [...]. Por maioria de razão, não pode considerar -se fundada a objeção daqueles que estigmatizam a incriminação como mero reflexo de tabu e moralismo [...])" (Autor cit., Comentário Conimbricense, cit., "Comentário ao artigo 135.o", § 11, pp. 138 -139).

O acórdão ainda ressalta que a legislação questionada não visa normalizar ou banalizar a antecipação da morte, mas tenta generalizar soluções casuísticas consideradas justas e razoáveis.

É nesse ponto que a decisão analisada diferencia a legalização absoluta da eutanásia e a limitada, que, conforme já foi reiteradamente mencionado, não podem ser abordadas dentro da mesma esfera, haja vista que possuem implicações e abordagens completamente distintas.

O acórdão também levanta o embate entre o dever do Estado de proteção à vida e a necessidade de que a autonomia seja respeitada.

Tal dilema já foi abordado nesse trabalho, juntamente com a teoria de ponderação dos princípios de Robert Alexy, que concluiu pela consideração dos aspectos concretos para definir qual princípio deve vigorar, segundo uma análise pautada na proporcionalidade.

Inclusive, o acórdão diferencia a proteção da vida de uma imposição do dever de viver. Esse aspecto é muito levantado pelos defensores da legalização da eutanásia, aduzindo que a criminalização irrestrita da eutanásia implica em uma obrigação de viver que contraria diretamente a dignidade humana e o princípio da autonomia.

Interessante perspectiva é levantada pelo julgado quando menciona: "não está em causa uma escolha entre a vida e a morte, mas, mais rigorosamente, a possibilitação da escolha entre diferentes modos de morrer: nomeadamente, um processo de morte longo e sofrido versus uma morte rápida e tranquila."

Diante de tudo isso, o Tribunal ressalta a essencialidade das salvaguardas para garantir que a antecipação da morte medicamente assistida esteja dentro dos limites que a justificam constitucionalmente.

O acórdão pontua ser o entendimento do Tribunal que as disposições incriminadoras são conciliáveis com as exigências do princípio da tipicidade desde que a sua redação, ainda que indeterminada e aberta, seja materialmente adequada e suficiente para a compreensão social.

Com isso, foi defendido que, diante ao sistema complexo imposto pelo Decreto para a permissão da eutanásia, ele satisfaz as exigências de determinabilidade.

Quanto aos termos, decidiu-se que "sofrimento", apesar de nítido caráter subjetivo e amplo, não é indeterminável, de forma que sua interpretação fica confiada a profissionais de saúde qualificados, considerando a concreta patologia do doente de natureza objetiva. No mesmo sentido o acórdão entendeu quanto ao termo "sofrimento intolerável"

Em contrapartida, o acórdão entendeu que os termos "lesão definitiva", "gravidade extrema" e "consenso científico" utilizados no art. 2 não são suficientemente concisos, não possuindo a densidade normativa necessária à previsão legal.

Assim, foi decidido que o Decreto em questão não satisfaz o princípio da determinabilidade das leis, de forma que o art. 2º, nº1, e as demais normas questionadas foram declaradas inconstitucionais.

Apesar do Acórdão analisado concluir em sentido contrário ao que seria, na prática, a descriminalização da eutanásia, a discussão nele levantada representou enormes avanços no debate principiológico que o envolve.

4.4 PRETTY V. THE UNITED KINGDOM

O caso *Pretty v. The United Kingdom* foi julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 29/04/2002.

O episódio envolve a cidadã do Reino Unido Diane Pretty, que sofria de doença degenerativa incurável, e solicitou internamente a não persecução penal do seu marido no caso dele auxiliá-la a cometer suicídio. Contudo, a cidadã obteve resposta negativa do *Director of Public Prosecutions* e, após recorrer judicialmente da decisão, interpôs questionamento na Corte Europeia de Direitos Humanos.

Foi sustentado que a criminalização do suicídio assistido pela secção 2(1) do *Suicide Act* de 1961 representaria uma violação dos artigos 2,3,8,9 e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Seção 2(1) disciplina que: “*A person who aids, abets, counsels or procures the suicide of another, or an attempt by another to commit suicide, shall be liable on conviction on indictment to imprisonment for a term not exceeding fourteen years.*”

A título de contextualização, ressalta-se que, em 1980, houve um debate acerca da revisão da lei criminal do Reino Unido, na qual, dentre os temas abordados, foi considerada a suavização da penalização da eutanásia.

Contudo, em 1994 o Comitê de Ética Médica do Câmara dos Lordes publicou entendimento em que, apesar de reconhecer a existência de casos individuais nos quais a eutanásia pode parecer apropriada, definiu que esses não eram suficientes para estabelecer uma política que geraria sérias repercussões.

O Comitê pontua que a morte não é apenas uma questão individual, haja vista que afeta intensamente a vida de outros. Com isso, entenderam que a eutanásia não poderia ser destacada da análise da sociedade como um todo.

É interessante notar que a morte não foi tomada como assunto íntimo e pessoal, mas sim como um quesito social, tendo o bem geral prevalecido perante a liberdade individual segundo a análise da corte.

Para tomar tal decisão, foram consideradas duas intervenções de terceiros: a Sociedade da Eutanásia Voluntária e a Conferência de Bispos Católicos da Inglaterra. A primeira instituição defendeu a flexibilização da eutanásia, sustentando que o regime legal imposto pelo Reino Unido era consideravelmente mais rígido que os demais países europeus e que deveria ser reconhecido o direito dos indivíduos de uma morte digna.

Em contrapartida, segunda interferência ressaltou o fato de a vida humana ser um presente de Deus, de forma que ações com qualquer propósito de causar morte refletem em uma incompreensão prejudicial do valor humano. Assim, foi defendido que o suicídio e a eutanásia estão fora da abrangência aceitável da moral.

Destaca-se que essas manifestações representam bom exemplos dos extremos dos dois lados que envolvem o debate acerca da eutanásia, que se dividem entre os impactos sociais e morais da sua legalização para a sociedade e a garantia da liberdade e da autonomia do indivíduo.

Feita essa contextualização, passa-se para a análise específica da decisão da Corte. O julgado abordou a possibilidade de violação de cada um dos artigos levantados pela autora separadamente.

O art. 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos menciona que:

“1. Everyone's right to life shall be protected by law. No one shall be deprived of his life intentionally save in the execution of a sentence of a court following his conviction of a crime for which this penalty is provided by law.

2. Deprivation of life shall not be regarded as inflicted in contravention of this Article when it results from the use of force which is no more than absolutely necessary:

- (a) in defence of any person from unlawful violence;
- (b) in order to effect a lawful arrest or to prevent the escape of a person lawfully detained;
- (c) in action lawfully taken for the purpose of quelling a riot or insurrection.”

A Corte entendeu que este dispositivo fundamenta não apenas o direito do Estado de reprimir a retirada intencional e ilegal da vida, mas também de tomar medidas para salvaguardar as vidas daqueles dentro de sua jurisdição.

No mais, pontuou que o art. 2 não pode ser interpretado de forma contrária a uma proteção direta da vida humana, de maneira que desinteressa a tal dispositivo aspectos sobre a qualidade de vida ou as escolhas individuais sobre a forma de se viver.

Diante disso, a Corte concluiu que o direito à vida previsto no dispositivo em questão não poderia ser estendido para abranger o direito à morte.

Quanto ao artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, este menciona que: *“No one shall be subjected to torture or to inhuman or degrading treatment or punishment.”*.

Segundo o julgado, normalmente tal dispositivo é vinculado a análise de atos positivos do Estado, perante os cidadãos, que possam ser considerados como tortura ou degradantes. Assim, poderia ser entendido como uma imposição primária negativa de obrigar o Estado a não infringir danos às pessoas dentro da sua jurisdição.

A corte entendeu que, no caso em tela, não houve nenhuma atuação do Estado que representasse mau tratamento, inexistentes indicativos, inclusive, de que a autora não estava recebendo tratamento adequado do Estado.

A alegação da aplicante de que a recusa de proteção ao seu marido no caso deste auxiliá-la a cometer suicídio e a proibição legal ao suicídio assistido deveriam ser considerados tratamento degradante do Estado foi veementemente denegada pela Corte, que considerou que tal proposta representaria uma interpretação demasiadamente extensiva e inaceitável do termo tratamento.

Assim, a corte concluiu que o art. 3 não foi violado, por não impor nenhuma obrigação positiva ao Estado.

O art. 8 da Convenção dispõe que:

“1. Everyone has the right to respect for his private and family life ... 2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others.”

Quanto a tal dispositivo, a corte iniciou pontuando que o termo "vida privada", diante da impossibilidade de uma definição exaustiva, seria capaz de abarcar discussões envolvendo a autonomia pessoal.

Curioso notar o ponto levantado pela Corte de que o resultado morte não pode ser o critério capaz de fundamentar uma restrição na autonomia pessoal. Isso porque a ausência de tratamentos médicos em determinadas situações pode inevitavelmente levar ao resultado fatal

e, ainda assim, a imposição do tratamento sem o consentimento do paciente interferiria a integridade física do indivíduo protegida pelo parágrafo primeiro do art. 8.

Tal posição coloca em prejuízo o discurso de proteção à vida a todo custo como argumento que sustenta a criminalização irrestrita da eutanásia; afinal, adotando tal ponto de vista, a negatória de tratamento capaz de salvar um paciente não poderia também ser aceita, ou mais, a tentativa de suicídio deveria ser proibida.

Questiona-se, portanto, tamanha diferença de tratamento apenas por envolver terceiro e por se tratar de uma conduta positiva.

Afastada esta pequena digressão, a Corte concluiu que, diante da necessidade de respeito à dignidade humana e liberdade do indivíduo - consideradas a essência da Convenção-, a noção de qualidade de vida deve ser considerada quando da análise do art. 8, §1º.

Foi entendido que, no caso, a aplicante estava sendo proibida por lei de exercer sua chance de evitar o que era considerado por ela como um fim indigno de sua vida, violando, portanto, o art. 8, §1º.

Contudo, a Corte entendeu que o §2º do referido dispositivo torna eventual interferência estatal como adequada quando necessária em uma sociedade democrática. Tal parâmetro deve ser definido, segundo estipula o julgado, pelo próprio Estado de acordo com sua realidade social concreta.

Assim, a Corte entendeu que os Estados estão intitutados a regular atividades criminais que representam uma deterioração ao instituto da vida e à segurança de outros indivíduos. Nesse sentido, pontuou que a proibição em questão foi destinada a salvaguardar a vida mediante a proteção dos vulneráveis e especialmente daqueles que não estão em condições de tomar decisões informadas sobre o fim da vida.

O julgado ressalta o inquestionável risco de que eventual legalização implique em abuso do instituto, mesmo que existam de medidas protetivas. Diante de todos esses pontos, foi decidido que a proibição ao suicídio assistido não é desproporcional, sendo a interferência justificável como uma necessidade na sociedade democrática para a proteção dos direitos de outros e que, portanto, não houve violação ao art. 8.

A violação ao art. 9, que garante o direito de liberdade de pensamento, consciência e religião, também foi denegada pela Corte, que não considerou estar presente elementos que indicassem manifestação de religião, crença ou qualquer das práticas previstas no dispositivo legal.

Por fim, o art 14, que garante que os direitos estabelecidos na Convenção sejam assegurados sem qualquer forma de preconceito, também foi entendido como não violado pelo julgamento.

Assim, a Corte declarou que não houve violação de nenhum dos artigos da Convenção de Direitos Humanos e concluiu pela legalidade da criminalização irrestrita da eutanásia.

4.5 JULGAMENTO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO Nº 2347/15.

O objeto da presente análise é o acórdão da Corte Federal Constitucional Alemã realizado em 26/02/2020.

Para fins de contextualização, pontua-se que, em 2015, foi acrescentado ao Código Penal Alemão a seção 217, que introduziu no ordenamento jurídico a criminalização da eutanásia.

"Assisted suicide services
(1) Whoever, with the intention of assisting another person to commit suicide, provides, procures or arranges the opportunity for that person to do so as a professionalised service incurs a penalty of imprisonment for a term not exceeding three years or a fine.
(2) A participant whose actions are not provided as a professionalised service and who is either a relative of or is close to the person referred to in subsection (1) is exempt from punishment."

Tal dispositivo não teve aceitação pública, de forma que foram propostas diversas reclamações perante a Corte em questão sustentando a inconstitucionalidade da proibição.

Os fundamentos das reclamações são no sentido de que a tipificação introduzida não era específica suficiente, dispensando a proteção do direito ao suicídio assistido em casos isolados. Em resumo, foi criticada a proibição absoluta do artigo.

Nesse sentido, a discussão levantada pelas reclamações aborda justamente o tópico principal da presente pesquisa, haja vista que não foi questionada a proibição do suicídio assistido, mas sim uma proibição irresoluta.

A criação do artigo serviu como um divisor entre o que é punível ou não, sendo que, por mais que a tentativa de suicídio não seja, o artigo visa criminalizar a atuação profissionalizada de auxílio, pois entende que prejudica a vida e autodeterminação.

Em resumo, foi alegada a violação ao direito da personalidade, previsto no art. 2-2 da da German Basic Law; ao direito à liberdade ocupacional dos que desejam fornecer auxílio, decorrente do art. 12-1 ; e ao direito à liberdade, garantido no art. 2-2 e 104.

Diz o mencionado artigo que: "Art. 2-(2) Todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos em virtude de lei."

Foi alegado que o direito à personalidade é violado por negar ao indivíduo um direito de manifestação enquanto autodeterminação da morte. É ressaltado ainda o respeito à proteção à dignidade humana e liberdade enquanto princípios fundamentais da ordem constitucional.

A proteção à autodeterminação requer que o indivíduo possa controlar sua prova vida nos seus próprios termos, não sendo forçado a maneiras de vida que são fundamentalmente inconciliáveis com a sua ideia de si e sua identidade pessoal.

O julgado indica a escolha da morte como maior manifestação da autonomia. Isso porque o objetivo de vida e as razões pelas quais alguém considera tirar sua própria vida são matérias de crença pessoal e convicção.

Nesse sentido, apontam o direito à autodeterminação da sua própria morte como completamente enraizado na garantia da dignidade humana. A corte considera, nesse caso específico, que o direito do indivíduo aparece como superior a questões sociais, religiosas ou considerações de racionalidade objetiva.

A dignidade humana é apontada como fundamento para a proteção da autonomia, não podendo ser utilizada como justificativa para sua limitação.

Note-se que também nesse caso é apontada a duplicidade da análise da dignidade humana, priorizando, contudo, sua função de assegurar a autonomia do indivíduo.

O julgado também aborda a possibilidade de a proibição em questão estimular os indivíduos a recorrer a alternativas mais perigosas e precipitadas, analisando os possíveis efeitos da criminalização irrestrita. Quanto ao tema, há a conclusão de que a legalização excepcional poderia prevenir o suicídio prévio.

Em sentido contrário, a Corte levanta o fato do suicídio assistido não apenas afetar a relação do indivíduo que decidiu pela morte e quem fornece o auxílio, mas também possui consideráveis riscos de abuso.

É apontado que uma lei restritiva de direitos fundamentais apenas é satisfatória ao princípio da proporcionalidade estrita quando é adequada e necessária para atingir seu legítimo

propósito, refletindo um equilíbrio apropriado entre o objetivo da restrição e as limitações aos direitos fundamentais.

A intenção do legislador com a proibição é proteger a autodeterminação do indivíduo sobre sua vida e, com isso, proteger a vida em si. A corte entende como sustentável a assunção do legislador de que seria justamente a ausência de restrições legais no suicídio assistido que poderia resultar em riscos a autodeterminação e a vida. Isso porque visa evitar a generalização da prática para que não se torne um serviço regular no sistema de saúde.

A proibição também leva em consideração a assunção de que seria possível que a prática fosse realizada não com base em uma decisão firme do indivíduo em si, mas em decorrência de interesses pessoais de terceiro e, especialmente, dos interventores/auxiliares.

Haja vista não ser uma escolha reversível, a significância da vida torna essencial que a decisão seja fundamentada na autodeterminação e responsabilidade pessoal.

A corte entendeu que a proibição não pode ser pautada na mera desaprovação social ou no mero intuito de manter os números de suicídios assistidos baixos. Contudo, pontua que o legislador pode levar em consideração como a legalização impactaria a sociedade e poderia criar pressão para a prática.

É ressaltado que a liberdade de escolha não se iguala a completa isenção de interferências externas, sociais e culturais, que são intrínsecas a uma vida em sociedade. Para a corte, uma eventual coibição poderia ser evitada mediante o total conhecimento do indivíduo sobre sua situação e possibilidades, para além da constatação de estabilidade mental, devendo a decisão ser estável.

Sobre os impactos sociais, a corte entende que as restrições de liberdade são apenas apropriadas quando o fardo imposto no indivíduo é razoavelmente proporcional aos benefícios gerados ao bem comum.

A conclusão sobre tal ponderação foi de que os impactos e objetivos da proibição absoluta imposta pelo legislador não são proporcionais à restrição que gera, por exceder os limites de restrição à autodeterminação.

Isso porque, por mais que o legislador possa usar a lei criminal para proteger os interesses em questão, a proibição ao suicídio assistido reduz as possibilidades em tal extensão que, a díspar do aspecto da autodeterminação, não há de fato nenhuma chance para o indivíduo exercer sua constitucionalmente garantida liberdade.

Nesse sentido, é defendido que quando a lei criminal deixa de proteger as livres decisões dos indivíduos, mas tornam essas decisões impossíveis, extrapola-se os limites do que constitui um meio legítimo de proteger a autonomia pessoal.

A decisão da Corte, portanto, foi de que o art. 217 de fato viola a German Basic Law.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi demonstrado que a criminalização absoluta da eutanásia é pauta que está sendo veementemente questionada no âmbito mundial. O debate, que abarca forte presença de um conflito principiológico entre o direito à vida e a dignidade humana, alcançou as cortes de países com importante impacto global.

Dos casos analisados, ressalta-se que apenas um (*Pretty v. The United Kingdom*) decidiu, por questões meritórias, pela possibilidade da criminalização irrestrita, fundando-se principalmente nos impactos sociais que uma eventual legalização, ainda que parcial, poderia gerar.

Em contrapartida, países como o Canadá e a Bélgica não apenas decidiram pela proporcionalidade de uma legalização parcial e controlada da prática, mas contam com regras e dispositivos que estabelecem o procedimento e os requisitos para sua aplicação.

No geral, todos os julgados analisados concordam em aspectos muito relevantes para o debate acerca da criminalização irrestrita da eutanásia.

Alguns pontos de destaque são, por exemplo, o consenso acerca de que a proibição total da prática representa uma violação a dignidade humana e da autonomia do indivíduo, que fica impossibilitado de decidir sobre seu próprio corpo.

Outra questão que foi acordada por todos os casos analisados é que a criminalização da eutanásia não pode ser justificada na proteção a vida, considerando esse bem como objeto de tutela absoluta pelo Estado e, portanto, capaz de fundamentar qualquer intervenção estatal na liberdade individual.

Pelo contrário, foi apontado que o direito a vida não é de proteção absoluta ou superior aos demais princípios, mas sim princípio que deve ser ponderado junto aos demais ao se considerar o caso concreto.

Tal conclusão é justamente a que se averigua na tese elaborada por Robert Alexy sobre a ponderação dos princípios, de forma que se ressalta a relevância dos estudos elaborados pelo autor para debates atuais.

No fim, o que se nota é uma prevalência do entendimento de que o direito a vida não pode ser desassociado de um direito a dignidade, segundo as perspectivas individuais do que pode ser considerado uma vida digna.

Em contrapartida, certos pontos do debate foram alvo de distintas conclusões nos julgados analisados. Em especial, destaca-se o questionamento acerca da utilização do bem comum como justificativa para a criminalização da eutanásia.

Ou seja, a ideia de que, ainda que a proibição da prática represente uma violação à dignidade do indivíduo, esta seria possível diante dos impactos que eventual legalização poderia gerar na sociedade como um todo, prevalecendo, portanto, a proteção da segurança social.

Essa foi a posição adotada no julgamento *Pretty v. The United Kingdom* pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Ainda assim, esse mesmo julgamento foi de grande importância para o avanço na discussão acerca da eutanásia e na valorização da autonomia do indivíduo.

Os demais julgados entenderam, ao menos no mérito, que, considerando a possibilidade de implantação de requisitos e procedimentos específicos para que não haja abuso do instituto e que seja feito o controle estatal da prática, a eutanásia deve ser sim considerada legal.

Essencial considerar que o caso *Pretty v. The United Kingdom* foi julgado em 2002 e que em 2022 a Corte analisou a mesma temática no caso *Mortimer v. Belgium*, adotando, contudo, um posicionamento diferente acerca da eutanásia.

Logo, a análise desses dois casos julgados pela Corte Europeia de Direitos Humanos em um intervalo de 20 anos possibilita a averiguação ainda mais nítida de como o posicionamento global evoluiu quanto à temática.

Enquanto em 2002 o tribunal impetuosamente ressaltou os riscos de abusos da eutanásia e os impactos gerados na sociedade como um todo, entendendo pela legalidade da criminalização como uma forma de garantir o bem comum; em 2022, ele adotou posicionamento mais brando frente à legalização da prática, inclusive ressaltando os critérios que, quando adotados, fariam com que a eutanásia não representasse uma violação ao princípio da proteção à vida.

Por óbvio que devem ser considerados os contextos distintos de cada julgamento. Ainda assim, a mudança de abordagem representa forte indício da tendência global, especialmente ao se considerar o impacto gerado pelos posicionamentos da Corte Europeia na forma como os direitos humanos são tratados em todo o mundo.

Inegável, portanto, que o debate em questão tem evoluído para uma maior valorização da dignidade humana e da autonomia do indivíduo sob o próprio corpo. Não podem ser desconsiderados, entretanto, os diversos fatores sociais que se apresentam como obstáculo para que uma eventual eutanásia controlada e limitada se torne legal em países como o Brasil, fortemente marcado por aspectos religiosos e culturais.

REFERÊNCIAS

ABREU, F. S. **Eutanásia e legislação penal**. Rev Âmbito Jurídico, [S. l.], ano 19, n.141, 2015. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16522. Acesso em: 10 jul. 2024.

ALEXY, Robert; DA SILVA, Virgílio Afonso. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal Alemão. BvR 2347/15. Julgado em 26 de fevereiro de 2020. Disponibilizado em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2020/02/rs20200226_2bvr234715en.html. Acesso em: 15 ago. 2024.

ANDORNO, Roberto; BILLER- ANDORNO, Nikola; BRAUER, Susanne - **Advanced Health Care Directives: Towards a Coordinated European Policy?** European Journal of Health Law [em linha]. Nº 16 (2009) 207-227 . [Consult. 13 abril 2020]. Disponível em: https://www.academia.edu/457880/Advance_Health_Care_Directives_Towards_a_Coordinated_European_Policy_with_N._Biller-Andorno_and_S._Brauer_ . Acesso em: 10 jul. 2024.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Dignidade e Autonomia a Propósito do Fim da Vida** in O Direito. Ano 148, 2016 Vol.II, Diretor Jorge Miranda. Almedina, 2016, p. 233 a 282.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BELGICA. Case of M.S.S v. Belgium, (Application no. 30696/09) European Court of Human Rights (Grand Chamber). STRASBOURG, julgado em 21 de janeiro de 2011.

BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. A Dignidade Humana sob a Ótica de Kant e do Direito Constitucional Brasileiro Contemporâneo. **Revista Sequência**, v. 31, n. 61, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >.

BRASIL. Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/16.htm> >. Acesso em: 05 jul 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 05 jul 2024.

BRITO, António José dos Santos Lopes. RIJO, José Manuel Subtil Lopes. **Estudo Jurídico da Eutanásia em Portugal** - Direito sobre a vida ou dever de viver?. Livraria Almedina, Coimbra, 2000.

CANADA. Carter v. Canada (Attorney General), 2015 SCC 5, [2015] 1 S.C.R. 331 SCC Case Information nº 35591 da SUPREME COURT OF CANADA Judges: McLachlan, Beverley; LeBel, Louis; Abella, Rosalie Silberman; Rothstein, Marshall; Cromwell, Thomas Albert; Moldaver, Michael J.; Karakatsanis, Andromache; Wagner, Richard; Gascon, Clément. 2015-02-06

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina**: Convenção sobre os Direitos do Homem e da Biomedicina. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textosinternacionais-dh/tidhregionais/convbiologiaNOVO.html>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

DA SILVA, Ivan Luiz. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 197, p. 65-74, 2013.

DE ANDRADE, Otávio Morato. Status legal da eutanásia e ortotanásia no Brasil. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 47, p. 96-109, 2020.

DE FREITAS, Riva Sobrado; PINTO, Danielle Jacon Ayres. Debates contemporâneos sobre autonomia privada decisória: Transgêneros, identidade genética e eutanásia. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 4, n. 1, p. 1-22, 2018.

DE SOUZA PIRES, Adão; POZZOLI, Lafayette. **A Dignidade da pessoa humana na história e no direito**: Aspectos de tempo e espaço. Dissertação (mestrado em direito) - Centro Universitário Eurípedes de Marília. Marília, 2020.

DODGE, Raquel E. Ferreira. **Eutanásia-aspectos jurídicos**. Revista bioética, v. 7, n. 1, 1999.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 02/12/2022.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais; tradução Jefferson Luiz Camargo; revista da tradução Silvana Vieira. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. (- Justiça e direito).

ESPÍRITO SANTO, A. M. **Ortotanásia e o direito à vida digna**. São Paulo: PUC-SP; 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp086624.pdf>. Acesso em: 10 de jul de 2024.

FORTES, Paulo Antônio de Carvalho. **Ética e saúde**: questões éticas, deontológicas e legais: tomada de decisões, autonomia e direitos do paciente. Estudo de casos. São Paulo: EPU, 1998.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; DE SOUZA FREITAS, Paulo Henrique. **Liberdade de autodeterminação**: um panorama da eutanásia no direito brasileiro à luz de Immanuel Kant. Revista Direito UFMS, v. 6, n. 2, p. 172-194, 2020.

KUHSE H. **La eutanásia**. In: Singer P, editor. Compêndio de ética. Madrid: Trotta; 1995. p. 405-16.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Bem jurídico-penal e constituição**. In: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro; LIBERATI, Wilson Donizeti (Org.). Direito Penal e Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARQUES, António Lourenço. A “Boa Morte” de Bacon. Philosophica: International Journal for the History of Philosophy, v. 26, n. 52, p. 115-126, 2018.

MARTIN, Leonard M. **Eutanásia e distanásia**: iniciação à bioética. Revista do Conselho Federal de Medicina p. 189, 1988.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, p.151.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. Edições Almedina, S.A. Coimbra, 2 ed., 2018. IBSN 978-972-40-7217-3.

PORTUGAL. ACÓRDÃO N.º 123/2021 Processo n.º 173/2021 do Tribunal Constitucional Portugues. Relator: Conselheiro Pedro Machete (Conselheira Maria José Rangel de Mesquita)

PORTUGAL. Assembléia da República Portuguesa Projeto de Lei 104/XIV/1. Procede à 50.^a alteração ao Código Penal, regulando as condições especiais para a prática de eutanásia não punível. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44151>> . Acesso em 02/12/2022.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Constituição da República Portuguesa. Disponível em : <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

REINO UNIDO. **Case of Pretty v. the United Kingdom**, (Application no. 2346/02). European Court of Human Rights (Fourth Section). STRASBOURG, julgado em 29 de abril de 2002.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. MOUREIRA, Diogo Luna Moureira. **Autonomia para morrer**: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SANTANA, Júlio César Batista; RIGUEIRA, Ana Cláudia de Melo; DUTRA, Bianca Santana. **Distanásia**: reflexões sobre até quando prolongar a vida em uma Unidade de Terapia Intensiva na percepção dos enfermeiros. Revista Bioethikos, Minas Gerais, Centro Universitário São Camilo, ano 4, vol. 4, 2010. p. 403

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Adriana Campos; REZENDE, Daniela. **A relação entre o princípio da autonomia e o princípio da beneficência (e não-maleficência) na bioética médica**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 115, 2017.

SILVEIRA, Dani Alves. **Eutanásia passiva, diretivas antecipadas de vontade e direito penal**. 2021. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Conversações sobre a "boa morte": o debate bioético acerca da eutanásia. **Cadernos de saúde pública**, v. 21, p. 111-119, 2005.

SOUSA, Danilo et al. **A eutanásia, à luz da DUBDH, no mundo e no Brasil**. Revista Brasileira de Bioética, v. 11, n. 1-4, p. 134-148, 2015.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. VILLAS-BÔAS, M. E. A ortotanásia e o direito penal brasileiro. Revista Bioética, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 61- 83, 2008

YOUNG, R. **Voluntary euthanasia**. In: THE STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Metaphysics Research Lab, 1996. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2020/entries/euthanasia-voluntary/>. Acesso em: 22 julho 2024.